Diretora Administrativa do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Ao (À)

Secretária de Administração,

MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO AO PARECER JURÍDICO Nº 1.963/2026

Em atenção ao Parecer Jurídico nº 1.963/2026, especialmente aos apontamentos constantes do item 2.1 – Do Dever de Saneamento do Processo, apresentam-se os esclarecimentos e providências a seguir, com a finalidade de complementar a instrução processual e viabilizar seu regular prosseguimento.

Inicialmente, registra-se que o próprio Parecer reconhece que o processo se encontra instruído com Estudo Técnico Preliminar, especificações técnicas, pesquisa de preços, comparação com contratação pública, demonstração da vantajosidade, análise das dificuldades relacionadas à utilização da plataforma pública federal e histórico das tentativas anteriores de contratação, concluindo que a solução se mostra favorável ao atendimento da necessidade pública, inclusive pela imediatidade de sua implantação, pelos fundamentos técnicos apresentados e pela compatibilidade do preço com o mercado.

O Parecer igualmente reconhece que a situação ora analisada apresenta características distintas das situações anteriormente examinadas pelo TCE/PR, especialmente porque o presente modelo estabelece relação contratual formal, com despesa suportada diretamente pelo Município, permitindo inclusive a aferição objetiva do enquadramento da contratação em razão do valor.

Passa-se ao atendimento dos apontamentos.

1. Documentação de regularidade

Quanto aos documentos indicados nas alíneas “b” e “c” do item 2.1 do Parecer Jurídico, o Certificado de Regularidade do FGTS atualizado e a certidão correspondente ao Distrito Federal serão devidamente anexados aos autos previamente à formalização da contratação.

Registra-se que o próprio Termo de Referência condiciona a formalização da contratação à comprovação das condições de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, além da qualificação técnico-operacional e dos requisitos técnicos essenciais da solução.

2. Justificativa da escolha do fornecedor

Quanto ao apontamento constante da alínea “d”, esclarece-se, respeitosamente, que a justificativa da escolha do fornecedor já se encontra expressamente consignada no Termo de Referência, em tópico específico denominado:

“7. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO, DO PREÇO E DA VANTAJOSIDADE”.

O referido item estabelece que a escolha do Portal de Compras Públicas decorre da análise

conjunta da aderência técnica, funcional, operacional e econômica de sua solução às necessidades identificadas no Estudo Técnico Preliminar e aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Registra, ainda, que o levantamento de mercado identificou soluções com diferenças de abrangência funcional, módulos, integrações, serviços complementares e condições econômicas, inexistindo identidade integral de escopo entre as referências pesquisadas.

A análise considera especificamente que a solução apresentada contempla de forma integrada os módulos de Planejamento das Contratações, Licitações e Procedimentos de Contratação e Gestão de Contratos, bem como demonstra capacidade de atendimento às integrações com o sistema de gestão municipal e sistemas oficiais e aos requisitos de suporte, segurança da informação, disponibilidade, continuidade operacional, rastreabilidade, auditabilidade e portabilidade.

Sob o aspecto econômico, o Termo de Referência analisa as referências anuais de R$ 62.400,00, R$ 64.500,00, R$ 64.800,00 e R$ 200.000,00, ponderando expressamente as diferenças existentes entre escopo, funcionalidades, módulos, integrações e serviços. Registra-se que a proposta do Portal de Compras Públicas, no valor de R$ 64.500,00, contempla os componentes essenciais definidos pela Administração, situa-se em faixa econômica equivalente às menores referências pesquisadas e apresenta, em relação à proposta de R$ 64.800,00, preço ligeiramente inferior e maior abrangência funcional.

Ao final, o documento conclui expressamente que, diante do atendimento aos requisitos estabelecidos, da experiência técnico-operacional demonstrada, da compatibilidade do preço com as referências de mercado e da relação entre custo e benefícios disponibilizados, encontram-se demonstradas a razão da escolha do contratado, a compatibilidade do preço e a vantajosidade da contratação.

Dessa forma, entende-se que o requisito previsto no art. 72, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 encontra-se materialmente contemplado na instrução processual.

3. Definição quanto à dispensa eletrônica com ou sem disputa

Quanto à alínea “e” do Parecer, esclarece-se que o Termo de Referência não antecipou decisão definitiva pela utilização da dispensa eletrônica sem disputa.

Ao contrário, estabeleceu expressamente que:

> “A adoção da dispensa eletrônica sem disputa dependerá, ainda, da justificativa específica e da autorização do Ordenador de Despesas, na forma da regulamentação municipal aplicável.”

A previsão guarda correspondência com o art. 11-B do Decreto Municipal nº 22.216/2023, segundo o qual, nas hipóteses ali abrangidas, a dispensa eletrônica sem disputa poderá ser excepcionalmente autorizada pelo Ordenador de Despesas, mediante justificativa fundamentada e comprovação da vantajosidade.

Assim, a definição quanto à utilização ou não de disputa será submetida à autoridade competente, acompanhada da respectiva motivação, caso seja adotado o procedimento sem disputa.

Nesse aspecto, entende-se igualmente que eventual opção pela realização de disputa eletrônica não demandaria propriamente “alteração do objeto”, conforme expressão constante da alínea “e” do Parecer, mas alteração da forma de processamento da contratação direta, permanecendo o objeto definido no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

O próprio Parecer reconhece que, embora recomende a realização de disputa, a contratação

poderá ser realizada sem ela desde que apresentada a justificativa de sua excepcionalidade.

4. Vigência inicial e manutenção da previsão de eventual prorrogação

Quanto à recomendação constante da alínea “f”, no sentido de que a contratação tenha duração limitada a 12 meses, sem previsão de prorrogação ou renovação contratual, compreende-se a cautela manifestada pela Procuradoria, especialmente diante do histórico das contratações anteriores e do entendimento exposto no Parecer quanto à continuidade dos esforços para realização de novo procedimento licitatório.

Todavia, diante das características técnicas e operacionais do objeto, entende-se necessária a manutenção da previsão de eventual prorrogação, sem que isso represente renovação automática da contratação ou afastamento do planejamento de futuro certame.

O Termo de Referência estabelece vigência inicial de 12 meses e condiciona eventual prorrogação, a critério da Administração, ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares e à demonstração, entre outros fatores, da manutenção da necessidade administrativa, da vantajosidade da continuidade, da compatibilidade do preço com o mercado, da manutenção das condições de habilitação, do desempenho satisfatório da plataforma, do atendimento aos níveis de serviço, da regularidade das integrações e da adequação da solução às necessidades operacionais do Município.

Portanto, a cláusula não estabelece renovação automática nem constitui direito da contratada, mas preserva a possibilidade de análise futura pela Administração, à vista das circunstâncias concretamente existentes ao término do período inicial.

4.1. Complexidade da implantação e efetiva utilização da solução

A contratação não se resume à disponibilização de licença de uso de software.

O objeto compreende implantação, configuração, parametrização, integração, capacitação, suporte, manutenção, atualizações, segurança, continuidade operacional e demais serviços necessários ao funcionamento da solução.

O Termo de Referência determina que a execução compreenda etapas de implantação, configuração, parametrização, integração, capacitação, operação assistida e disponibilização continuada da plataforma. Estabelece, ainda, que a implantação deverá observar cronograma elaborado pela contratada e aprovado pela Administração, contemplando configuração, parametrização, integração, capacitação, testes, homologação e entrada em produção.

Além disso, a proposta comercial apresentada estabelece prazo de implantação de até 60 (sessenta) dias.

Assim, dentro de uma vigência inicial de 12 meses, até dois meses poderão compreender atividades destinadas à implantação e efetiva entrada em operação da solução, abrangendo configuração do ambiente, parametrização dos módulos, integração com os sistemas municipais, capacitação dos usuários, testes, homologação, operação assistida e entrada em produção.

Não se pretende afirmar que a plataforma permanecerá indisponível durante todo esse período, uma vez que as etapas poderão ocorrer progressivamente e ser antecipadas quando tecnicamente possível. O ponto relevante é que a contratação possui etapa inicial de implantação estruturada, que pode alcançar até 60 dias segundo a própria proposta comercial, seguida da fase de utilização estabilizada e avaliação dos resultados.

Nesse cenário, a vedação antecipada e absoluta de qualquer possibilidade de prorrogação poderá resultar em período relativamente reduzido entre a completa implantação da solução e a necessidade de início de uma nova transição tecnológica.

4.2. Continuidade operacional e procedimentos em andamento

A necessidade administrativa possui caráter permanente e essencial. O ETP registra que o Município depende de plataforma especializada para realização de pregões, concorrências, contratações diretas e demais procedimentos eletrônicos, sendo a continuidade operacional uma das finalidades centrais da contratação.

A substituição da plataforma não corresponde à simples troca de ferramenta. Existem procedimentos em tramitação, históricos, documentos, registros, integrações e fluxos administrativos que precisam ser preservados.

Por essa razão, o próprio ETP determina que eventual substituição futura seja planejada por meio de mecanismos de portabilidade, plano de saída e transição assistida. Prevê inclusive, quando necessário, período de coexistência entre a solução atual e a sucessora para permitir conclusão dos procedimentos em andamento, preservação do histórico, transferência e validação dos dados e entrada gradual da nova solução.

A manutenção da possibilidade de prorrogação constitui, portanto, também medida de gerenciamento de risco de continuidade, caso o cronograma da solução sucessora não permita transição segura exatamente ao término do período de 12 meses.

4.3. Histórico dos procedimentos anteriores e prazo necessário para novo certame

A Administração concorda com a continuidade do planejamento destinado à futura contratação por procedimento licitatório.

Entretanto, o histórico recente demonstra que o prazo de conclusão de novo certame não pode ser tratado como elemento absolutamente previsível.

O Pregão Eletrônico nº 166/2025 restou fracassado em razão do não atendimento, pelos participantes, de requisitos técnicos então estabelecidos. Posteriormente, o Processo SEI nº 066166/2026 foi instaurado para nova seleção, mas foram identificadas circunstâncias relacionadas à igualdade de acesso às informações do planejamento e à coerência entre o ETP e os requisitos posteriormente exigidos, culminando no cancelamento do procedimento.

O próprio Parecer Jurídico reconhece expressamente o insucesso dessas duas tentativas e as dificuldades verificadas na utilização da plataforma pública federal, utilizando essas circunstâncias como fundamento para admitir a contratação direta no momento atual.

A realização de novo certame envolve novo planejamento, adequação dos documentos, pesquisa de mercado, análise jurídica, publicação, esclarecimentos, eventuais impugnações, julgamento, habilitação, recursos, homologação, contratação e posterior implantação da solução vencedora.

Mesmo quando adequadamente planejado, o procedimento pode sofrer interferências decorrentes de impugnações, recursos, determinações de órgãos de controle, fracasso ou deserto do certame, necessidade de ajustes técnicos ou outras circunstâncias supervenientes.

Por essa razão, estabelecer desde a origem a impossibilidade absoluta de qualquer prorrogação criaria risco de descontinuidade caso o prazo de encerramento do novo certame não coincida exatamente com o final da contratação inicial.

4.4. Contratação futura do novo ERP municipal

Há, ainda, circunstância relevante relacionada ao planejamento tecnológico do Município.

Encontra-se prevista a realização de novo procedimento para contratação do ERP de gestão municipal, solução que contempla, entre suas funcionalidades, módulos relacionados às áreas de licitações e contratos.

Essa contratação possui relação direta com a presente plataforma, tendo em vista a necessidade de integração entre o ambiente eletrônico de contratações e o sistema de gestão municipal.

O ETP já identifica essa relação funcional e estabelece que a plataforma deverá possuir capacidade de integração com o sistema de gestão municipal, atualmente fornecido pela Elotech. Registra, ainda, que a implantação das integrações depende da disponibilidade técnica, documentação e regras de acesso dos sistemas envolvidos, exigindo atuação coordenada entre a futura contratada, a Administração e o fornecedor do sistema de gestão.

A substituição do ERP durante ou após a vigência inicial poderá, portanto, exigir revisão das integrações existentes ou implantação de nova integração entre a plataforma de contratações e o sistema sucessor.

Sob a perspectiva de planejamento e economicidade, mostra-se conveniente que o futuro certame da plataforma considere o estágio da contratação e implantação do novo ERP, evitando-se, tanto quanto possível, sucessivas integrações de curta duração, duplicação de esforços técnicos ou elaboração de requisitos vinculados a sistema cuja substituição já esteja em andamento.

A manutenção da possibilidade de eventual prorrogação permite à Administração compatibilizar esses cronogramas e tomar a decisão futura com base no cenário tecnológico efetivamente existente.

4.5. Fatos supervenientes e preservação da decisão administrativa futura

A impossibilidade de antecipar todas as circunstâncias que existirão ao término dos 12 meses constitui outro fundamento para manutenção da cláusula.

Ao término da vigência inicial poderão existir, entre outras situações:

I – novo certame concluído e solução sucessora pronta para implantação;

II – novo certame ainda em andamento;

III – procedimento submetido a impugnação, recurso ou atuação de órgão de controle;

IV – procedimento fracassado ou deserto;

V – contratação do novo ERP em andamento;

VI – novo ERP contratado, mas ainda em implantação;

VII – necessidade de nova integração com o ERP sucessor;

VIII – procedimentos de contratação ainda em curso na plataforma vigente;

IX – necessidade de período de coexistência ou transição entre soluções; ou

X – outros fatos técnicos, administrativos ou jurídicos supervenientes.

A retirada integral da previsão de prorrogação obrigaria a Administração, desde já, a assumir que nenhuma dessas circunstâncias poderá interferir na substituição da plataforma exatamente ao final do décimo segundo mês.

Entende-se mais prudente preservar a possibilidade jurídica de análise futura, sem qualquer compromisso prévio de renovação.

Caso o novo procedimento esteja concluído e a solução sucessora esteja apta à implantação e à transição segura, não haverá fundamento para utilização da prorrogação.

Caso contrário, a Administração poderá analisar, no momento oportuno, à luz da legislação, da vantajosidade, do preço de mercado, do desempenho contratual e das circunstâncias supervenientes, a providência mais adequada à preservação da continuidade do serviço.

4.6. Compatibilidade entre novo certame e previsão de prorrogação

Ressalta-se que a manutenção da cláusula de eventual prorrogação não se contrapõe à recomendação de realização de novo processo licitatório.

São providências compatíveis.

A Administração poderá prosseguir com os estudos e com a realização do futuro certame durante a vigência inicial, ao mesmo tempo em que preserva instrumento de continuidade para hipótese de os cronogramas não coincidirem ou de ocorrerem situações supervenientes.

Por essa razão, propõe-se a manutenção da vigência inicial de 12 meses e da previsão de eventual prorrogação constante do Termo de Referência, ficando expressamente consignado que eventual continuidade:

I – não será automática;

II – não constituirá direito da contratada;

III – dependerá de decisão administrativa específica;

IV – deverá observar o regime jurídico aplicável no momento da decisão;

V – dependerá da demonstração da manutenção da necessidade e da vantajosidade;

VI – exigirá avaliação da compatibilidade do preço com o mercado;

VII – dependerá do desempenho satisfatório da solução e da regularidade das integrações; e

VIII – deverá considerar o estágio do novo processo licitatório, do novo ERP municipal e da transição tecnológica para eventual solução sucessora.

Essa sistemática já se encontra substancialmente contemplada no item 9 do Termo de Referência.

5. Observação quanto à conclusão do Parecer

Para fins de coerência formal da instrução, registra-se ainda que a conclusão do Parecer Jurídico reconhece expressamente que, após o saneamento, poderá ser realizada a **Dispensa de Licitação**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com o Decreto Municipal nº 22.216/2023.

Todavia, no parágrafo imediatamente subsequente, consta referência à ratificação do "ato da Inexigibilidade".

Considerando que a contratação em análise está estruturada como dispensa de licitação em razão do valor, entende-se, salvo melhor juízo, tratar-se de mera inconsistência material de redação, razão pela qual o ponto é registrado para eventual correção ou esclarecimento.

6. Encaminhamento

Diante do exposto:

a) serão anexados aos autos o Certificado de Regularidade do FGTS atualizado e a certidão correspondente ao Distrito Federal;

b) esclarece-se que a justificativa da escolha do contratado, do preço e da vantajosidade já consta expressamente do item 7 do Termo de Referência;

c) a definição quanto à adoção da dispensa eletrônica sem disputa será submetida ao Ordenador de Despesas, a quem caberá, caso opte por essa forma de processamento, apresentar a justificativa fundamentada e a demonstração de vantajosidade exigidas pela regulamentação municipal;

d) não se identifica necessidade de alteração do objeto em razão da opção entre dispensa com ou sem disputa, por se tratar de definição relativa ao processamento da contratação direta;

e) será mantido o planejamento destinado à futura realização de procedimento licitatório para atendimento da necessidade municipal;

f) propõe-se, contudo, a manutenção da vigência inicial de 12 meses com previsão de eventual prorrogação, sem caráter automático, tendo em vista o prazo de implantação da solução de até 60 dias, a necessidade de parametrização, capacitação, integração, testes, homologação e operação assistida, o histórico dos procedimentos anteriores, os prazos inerentes à realização de novo certame, os riscos de fatos supervenientes, a necessidade de assegurar continuidade aos processos em andamento e a futura contratação do novo ERP municipal, com possíveis repercussões sobre as integrações;

g) eventual prorrogação permanecerá condicionada à análise específica da Administração no momento oportuno, observados os requisitos legais, a necessidade, a vantajosidade, a compatibilidade do preço com o mercado, o desempenho da solução, a regularidade das integrações, o estágio do novo certame e as condições de transição tecnológica; e

h) solicita-se, respeitosamente, a consideração dos esclarecimentos apresentados e, se entendido necessário, a complementação do Parecer quanto à recomendação de supressão absoluta da possibilidade de prorrogação contratual, considerando as condições técnicas, operacionais e de continuidade acima demonstradas.

7. Quanto a decisão do Ordenador de Despesas quanto à realização ou não de disputa eletrônica

Considerando que a contratação será realizada por dispensa em razão do valor, apresentam-se os elementos técnicos e econômicos que podem subsidiar a decisão da Secretária Municipal de Administração quanto à realização ou não de disputa eletrônica.

Inicialmente, é necessário distinguir referências de preço de soluções distintas de mercado.

O levantamento contém quatro referências econômicas:

Referência	**Origem**	**Valor anual**
Referência 01	Contratação pública similar	R$ 62.400,00
Referência 02	Proposta comercial	R$ 64.500,00
Referência 03	Proposta comercial	R$ 64.800,00
Referência 04	Proposta comercial	R$ 200.000,00

Todavia, as Referências 01 e 03 correspondem à mesma empresa e à mesma solução, sendo a primeira decorrente de contratação pública e a segunda de proposta comercial apresentada ao Município.

Assim, existem quatro referências econômicas, mas apenas três soluções distintas para fins de comparação funcional.

O próprio ETP ressalta que a contratação pública de R$ 62.400,00 constitui referência econômica relevante, mas não deve ser presumida como integralmente equivalente à solução pretendida pelo Município, em razão das diferenças de escopo, módulos, integrações e serviços.

O quadro comparativo das soluções pode ser sintetizado da seguinte forma:

Solução	Referências	Valor	Situação frente ao objeto pretendido
Solução A	Ref. 01 e Ref. 03	R$ 62.400,00 / R$ 64.800,00	Mesma solução; apresenta diferenças funcionais em relação ao objeto mais abrangente pretendido
Solução B	Ref. 02	R$ 64.500,00	Apresenta aderência ao conjunto funcional definido no TR e maior abrangência em relação à Solução A
Solução C	Ref. 04	R$ 200.000,00	Apresenta maior abrangência funcional, porém em patamar econômico substancialmente superior

O Termo de Referência registra expressamente que a solução de R$ 64.500,00 contempla os componentes essenciais definidos pela Administração e que, em comparação com a proposta de R$ 64.800,00, apresenta preço ligeiramente inferior e maior abrangência funcional. A solução de R$ 200.000,00 possui estrutura funcional e econômica substancialmente distinta.

Essa circunstância produz dois cenários possíveis para eventual realização de disputa.

7.1. Manutenção do descritivo funcional mais robusto

Caso seja mantido o conjunto funcional mais robusto e aderente à necessidade identificada pela Administração, as soluções que mais se aproximam desse perfil são a proposta de R$ 64.500,00 e a solução de maior abrangência apresentada por R$ 200.000,00.

A segunda, contudo, apresenta valor substancialmente superior ao limite aplicável à dispensa em razão do valor.

Nesse cenário, embora exista pluralidade de soluções no mercado, a efetiva competição dentro do limite econômico da contratação direta torna-se reduzida.

7.2. Simplificação do descritivo para ampliação da disputa

Outra possibilidade seria simplificar o descritivo da solução para possibilitar maior aproximação entre as propostas de R$ 64.500,00 e R$ 64.800,00.

A média entre essas duas propostas corresponde a R$ 64.650,00, evidenciando elevada proximidade econômica.

Todavia, proximidade de preço não representa equivalência técnica.

O próprio Termo de Referência registra que a solução de R$ 64.500,00 apresenta maior abrangência funcional em relação à solução de R$ 64.800,00.

Além disso, as Referências 01 e 03 não representam dois potenciais concorrentes distintos, pois correspondem à mesma empresa e à mesma solução.

Assim, os três valores próximos de R$ 62.400,00, R$ 64.500,00 e R$ 64.800,00 não representam três soluções distintas concorrendo na mesma faixa econômica. Dois desses valores correspondem à mesma solução.

O próprio ETP registra que não foi constatada ampla disponibilidade de soluções integralmente equivalentes entre si quanto ao conjunto técnico, funcional e econômico e que a análise da vantajosidade deve considerar conjuntamente preço e efetiva aderência técnica e funcional.

Dessa forma, a questão central para a decisão quanto à realização ou não de disputa eletrônica consiste em verificar se existem, dentro do limite econômico da dispensa, duas ou mais soluções efetivamente capazes de atender ao mesmo conjunto de requisitos sem redução das necessidades identificadas pela Administração.

Os documentos atualmente constantes do processo demonstram pluralidade de soluções no mercado, mas não demonstram equivalência técnica integral entre elas.

A realização de disputa poderá ampliar a possibilidade de participação e eventualmente resultar em redução de preço, inclusive por fornecedor não identificado na pesquisa. Contudo, esse potencial benefício deve ser ponderado com a necessidade de preservação do objeto efetivamente definido pela Administração e com a ausência de equivalência técnica entre as soluções pesquisadas.

Att.

09 de setembro de 2026

Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA CRISTINA ELIAS FERREIRA**, **Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação**, em 09/09/2026, às 18:40, horário oficial de brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar informando o código verificador **7970820** e o código CRC **7F4676D3**.